



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h**

AV MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE CEP:  
51150-001 - F:(81) 31831706

Processo nº **0026629-61.2024.8.17.8201**

AUTOR(A): ---

DEMANDADO(A): ---

## SENTENÇA

Vistos.

Relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

### **Presentes os pressupostos e os requisitos de admissibilidade da demanda.**

Em síntese, requer a autora a exclusão das informações de “prejuízo” constantes em seu nome junto ao cadastro interno do Banco --- e do SCR – REGISTRATO do Banco Central do Brasil, bem como indenização por danos morais. Alega que o débito que originou a inscrição já foi objeto de acordo extrajudicial, o qual vem sendo adimplido regularmente.

A parte demandada foi regularmente citada e não compareceu à audiência, importando na **decretação de sua revelia**, com aplicabilidade dos artigos 18, inciso I, c/c 20, ambos da Lei nº 9.099/95, na medida em que em sede de Juizados a revelia decorre da ausência da parte a qualquer das audiências.

Destaque-se, por oportuno, que a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial é relativa e não absoluta, havendo necessidade de confrontação com outros elementos probatórios, em consonância com o princípio do livre convencimento do magistrado.

Pois bem. Conforme o art. 373, I, do Código de Processo Civil, recai sobre o autor o dever de demonstrar suas alegações e comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Analisando os autos, é forçoso concluir pela procedência parcial da pretensão autoral.



Isto porque é cediço que as instituições financeiras devem comunicar previamente os seus clientes acerca dos registros de seus dados junto SCR (art. 8º, inciso II, da Resolução nº 3.658/2008 do Banco Central).

Nesse mesmo sentido, leciona o CDC (art. 43, §2º), ao afirmar que a abertura de registro e dados pessoais deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

E, na espécie, o demandado não se desincumbiu do seu ônus em demonstrar que expediu comunicação prévia para a parte autora, informando-lhe que havia dívida em seu nome, que, por sua vez, renderia ensejo à anotação interna ora questionada. Ademais, não há qualquer causa excludente da responsabilidade do banco, conforme preconiza o CDC.

Logo, como corolário lógico, exsurge que a restrição interna promovida pelo réu foi indevida, o que rende ensejo a danos morais, independentemente de qualquer prova, consoante doutrina e jurisprudência pacíficas.

Na espécie, considerando as circunstâncias do caso concreto, sobretudo o grau de culpabilidade da parte ré, as condições econômicas das partes e as consequências do ato ilícito, fixo a indenização no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Isto posto, **decreto a revelia da parte demandada** e julgo **PROCEDENTE em parte**, a pretensão deduzida na queixa, para, condenar o réu:

- a) **a excluir, junto ao seu sistema interno, bem como do SCR, a situação de “prejuízo” no débito objeto da lide, o qual foi objeto de acordo entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias;**
- b) **ao pagamento de compensação, a título de danos morais, na quantia R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** a qual deverá ser atualizada monetariamente pela tabela do ENCOGE a partir desta data e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da citação.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância, tendo em vista os termos do art. Art. 55, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

***O prazo recursal começará a fluir da intimação da presente (via sistema DJEN, Pje e/ou Correios) e não da data que constou no termo de audiências.***

Registro, por oportuno, que embargos declaratórios interpostos com o intuito de discutir a justiça da presente decisão poderão suportar a penalidade disposta no art. 77, IV, §2º, do CPC.

Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Em sendo realizado o pagamento voluntário da condenação, proceda-se a intimação da parte autora para que forneça conta de sua titularidade para transferência, com a informação expeça-se o competente alvará em favor da parte autora.

Havendo interposição de Recurso Inominado, certifique-se a tempestividade e recolhimento das custas ou pedido de Gratuidade da Justiça, e intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Caso o recurso seja **intempestivo**, certifique-se, intimando a parte para querendo, apresentar reclamação. Sendo a mesma apresentada no prazo, encaminhe-se para o recursal.



Com retorno dos autos do Colégio Recursal, arquivem-se os autos.  
Após o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia dependerá de requerimento da autora, nos termos do artigo 513, § 1º, do Código de Processo Civil.

**REQUERIDA A EXECUÇÃO: Certifique-se o trânsito em julgado, proceda a evolução para classe de cumprimento de sentença.**

RECIFE, 3 de outubro de 2024

SÉRGIO AZEVEDO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

RRP

